



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007871/2004-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.459 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS
Recorrente BLEISTAHL BRASIL METALUGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1989, 01/03/2002 a 30/06/2002,
01/03/2004 a 31/07/2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO — HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO — COMPROVAÇÃO -

Necessário que seja comprovada a existência dos créditos e da
implementação da compensação para que ocorra a extinção dos débitos
escriturados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso voluntário.

José Henrique Mauri - Presidente substituto

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri,
Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara

Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte face a decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-16874 (fls. 170 a 173), de 14 de agosto de 2008, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, que julgou, por unanimidade de votos, por desconhecer da impugnação quanto aos argumentos levados ao poder judiciário, declarando a definitividade da discussão na esfera administrativa e, no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de impugnação tempestiva a auto de infração relativo ao PIS, onde foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 73.773,54, com juros de mora atualizados até 30/09/2004.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fis.77/84), constatou a fiscalização que o contribuinte não ofereceu à tributação receita decorrente da aquisição de precatórios com deságio; bem como a receita financeira decorrente da atualização desses precatórios. Foram declarados ainda valores em DCTF em montante inferior ao escriturado na contabilidade da empresa.

A autuada adquiriu precatórios no valor total de R\$ 1.200.000,00, pagando por eles o valor de R\$ 384.000,00. Tal fato gerou uma receita no montante de R\$ 816.000,00, a qual foi escriturada como receita não operacional e não foi oferecida à tributação do PIS.

Com relação à atualização do valor dos precatórios, a empresa efetuou a correção, conforme preconiza o art. 100 da Constituição Federal, com base na variação do IGPM mais 1% de juros, segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, referida receita financeira foi oferecida à tributação desde a data de aquisição dos precatórios até fevereiro de 2004. A partir desta data a empresa passou a não incluir as receitas financeiras decorrentes da atualização dos precatórios na base de cálculo do PIS, tendo estornado da contabilidade da empresa a atualização escriturada desde dezembro de 2002. Entretanto, para o período janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, em que pese ter estornado as correções de sua contabilidade, declarou em DCTF o PIS incidente sobre tal receita. Sendo assim, o auto de infração em tela abarca o lançamento sobre a receita financeira da correção dos precatórios com base no IGPM e juros de 1% ao mês nos períodos de março a julho de 2004, uma vez que com a edição da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto 5.164/2004, a partir de agosto de 2004, a alíquota incidente sobre as receitas financeiras foi reduzida a zero. Houve recomendação da fiscalização para que fosse corrigido o estorno efetuado na contabilidade da empresa referente às receitas financeiras do período janeiro de 2003 a fevereiro de 2004.

Já nos períodos de apuração março a junho de 2002, constatou a fiscalização que a empresa declarou em DCTF apenas 10% do PIS efetivamente devido e escriturado em sua contabilidade.

Em sua impugnação, alega a autuada que deixou de atualizar o valor dos precatórios após tomar conhecimento de que o pagamento havia sido suspenso por ordem judicial, tendo em vista que a parte devedora, Estado do Rio Grande do Sul, teria ingressado com Exceção de Pré-Executoriedade, invocando matéria de ordem pública (cópia da decisão fls. 129/131).

Afirma que o valor do precatório constitui uma receita não operacional sobre a qual não haveria incidência da contribuição. Passa a atacar o conceito de faturamento definido pela Lei nº 9.718/1998, invocando o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. Afirma que a ampliação do conceito de faturamento teria extrapolado o disposto no art. 195, b da Constituição Federal de 1988. Informa a intenção de impetrar Mandado de Segurança pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária sobre a exação.

Com relação às divergências encontradas entre os valores declarados em DCTF nos períodos de março a junho de 2002 e o montante constante da escrituração contábil e fiscal da empresa, afirma que as diferenças teriam sido devidamente quitadas via compensação. (Diário Geral — fls. 46, 47, 48, 223, 234, 313 e 395).

Verifica-se que a empresa impetrou Mandado de Segurança, onde discute a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, tendo obtido sucesso em seu pleito (fls. 141/157).

Diante da decisão proferida pela DRJ/POA, de julgar procedente o lançamento, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 391 a 398), em 13 de novembro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário (fls. 391 a 398), de 13 de novembro de 2008, interposto pelo Contribuinte em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 10.16874 (fls. 170 a 173), de 14 de agosto de 2008, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1989, 01/03/2002 a 30/06/2002 e 01/03/2004 a 31/07/2004

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

- A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

COMPENSAÇÃO — HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — COMPROVAÇÃO -

Necessário que seja comprovada a existência dos créditos e da implementação da compensação para que ocorra a extinção dos débitos escriturados.

Lançamento Procedente

O Contribuinte visando a reforma da decisão ora recorrida formula os pedidos, em preliminar, da não concomitância entre os processos administrativo e judicial, e, no mérito da não incidência da exação sobre as receitas autuadas e nulidade do auto de infração. E assim expõe quando do pedido (fl. 398):

a) (...);

b) seja declarado insubsistente o auto de infração no que tange às primeiras duas infrações por inexistência de relação jurídico-tributária face à natureza das receitas auferidas, em respeito à decisão judicial transitada em julgado.

c) seja declarado inexistente o débito lançado, face a existência de provas de pagamento, via compensação dos débitos levantados com origem na Lei 07/70, conforme planilha em anexo, como também seja declarada inválida a multa aplicada, porque incidente sobre base legal equivocada. No caso de não levantamento integral da penalidade pecuniária, seja a mesma aplicada tão somente conforme a IN SRF N° 255, porque mera infração formal.

d) (...)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Resolução nº 3101-000.154 da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, em 8 de julho de 2011, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos no voto vencedor (fl. 530 e 531):

Tanto nas razões de impugnação quanto no recurso voluntário, o sujeito passivo da obrigação tributária assevera: (1) o crédito tributário da Fazenda Nacional ora exigido (PIS) teria sido extinto mediante compensação; e (2) na extinção desse crédito tributário a ora recorrente teria feito uso de valores recolhidos a maior para o PIS, porque calculados e recolhidos ao erário na forma prescrita em normas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988).

Nada obstante, do exame dos autos deste processo, não é possível concluir pela existência nem pela inexistência dos créditos alegados em desfavor do fisco e utilizados na alegada compensação, tampouco se tem notícia da aferição do fato nos assentamentos contábeis e fiscais da sociedade empresária. Excerto do relação da ação fiscal (folha 79, parte final do último parágrafo) corrobora essa deficiente instrução, *verbis*:

(...) Quanto à compensação de créditos de PIS, esta foi declarada nas DCTF da empresa, fato este que exclui a apreciação por esta fiscalização, que encaminhará o assunto para o setor competente dentro da estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal.

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo e em respeito ao princípio da verdade material, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora emita juízo de valor concernente à: (1) existência dos créditos alegados em desfavor da Fazenda Nacional e (2) utilização e suficiência desses créditos para a extinção dos créditos tributários da Fazenda Nacional ora discutidos.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Para o efetivo cumprimento da diligência a SECAT/DRF/POA/RS, por intermédio do Termo de Intimação nº 2.330 de 5 de junho de 2012 solicitou a) cópia dos registros contábeis para verificar a base de cálculo do PIS; b) cópia dos DARF's relativos ao PIS recolhido com base nos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 (PIS/Decretos); c) planilha demonstrando a compensação do excedente dito inconstitucional do PIS/Decretos com o PIS; e, d) cópias das decisões judiciais que declararam inconstitucionais os Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 que autorizaram a utilização do excedente em compensações com o próprio PIS.

O Contribuinte ofertou resposta ao referido termo de intimação em 10 de agosto de 2012 (fls. 653 a 658), que em síntese concluiu:

Fica plenamente demonstrado o erro parcial de aplicação das normas constitucionais pela jurisprudência passada, de modo a demonstrar o direito dos contribuintes em ver os **pagamentos efetuados após 28 de fevereiro de 1996** também declarados como indevidamente recolhidos, ensejando a declaração de seu direito a utilizá-los, de forma devidamente atualizada, para compensação com seus débitos próprios.

Assim, atendendo à legislação vigente, a Contribuinte fez o devido Pedido de Restituição à Secretaria da Receita Federal, em 07 de novembro de 2001, no Processo Administrativo nº 11080.012067/2001-50 ainda sem manifestação. Neste Processo foi solicitada a restituição, conforme planilhas em anexo:

PIS/VACÂNCIA - OUT/95 A FEV/96 - R\$ 29.212,96

- MAR/96 A SET/98 - R\$ 102.176,43

O Pedido totalizou a importância de R\$ 131.389,39, em 07 de novembro de 2001, devendo ser atualizada na forma legal, até a presente data e trazido a estes autos para ser declarado inexistente o lançamento cobrado, pelos dois fundamentos:

a) No que tange à incidência de PIS sobre as receitas financeiras não tributadas a prevalência do julgado em favor da contribuinte na ação judicial de nº 2005.71.00.000204-7.

b) No referente às compensações efetuadas, seja reconhecido seu crédito no Pedido de Restituição Proc. Nº 11080_012067/2001-50, com protocolo em 07/11/2011 e ainda não analisado.

Com o Termo de Intimação nº 2.330 e a resposta do Contribuinte, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT/DRF/POA, atendendo a Resolução nº 3101-000.154 da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, assim se pronunciou em 4 de fevereiro de 2013 (fls. 727):

Estes autos vieram encaminhados pela terceira seção de julgamento do conselho administrativo de recursos fiscais “para que a autoridade preparadora emita juízo de valor concernente à: (1) existência dos créditos alegados em desfavor da Fazenda Nacional e (2) utilização e suficiência desses créditos para a extinção dos créditos tributários da Fazenda nacional ora discutidos”.

A fim de atender a diligência, procedi à intimação da interessada solicitando registros contábeis que demonstrassem a base de cálculo do PIS nos termos dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88; DARF's relativos ao PIS recolhido com base nos Decretos; planilha demonstrando a compensação do excedente inconstitucional; e cópias das decisões judiciais que declararam a inconstitucionalidade dos decretos.

A interessada respondeu, mas não apresentou documentos que fossem suficientes para acatar seu pleito. Entregou o diário de outubro a dezembro de 1995, entretanto os decretos vigoraram até agosto de 1995; apresentou também balancete analítico de 1998; DCTF 2004, 2005 e 2006; planilha demonstrando a apuração do PIS para o primeiro semestre de 2006; declaração de compensação de PIS do quarto trimestre de 2005; DARF's de-1995 (vencimento em 12/95), 1996, 1997 e 1998; planilha demonstrando a apuração do PIS em 2005; e cópia das resoluções do Senado excluindo do ordenamento jurídico os Decretos.

Cabe ressaltar que o PIS passível de restituição refere-se aos PA's de janeiro de 1988 a agosto de 1995. Evidencie-se também que não foram apresentados os documentos originais para atestar as cópias.

Considerando todo o exposto, e em especial que a contribuinte não demonstrou as bases de cálculos do PIS nos termos dos Decretos supracitados, não é possível concluir pela quitação da dívida como desejado pela interessada.

Estes autos devem ser devolvidos para a Cobrança para que dê ciência do resultado desta diligência e, após manifestação da interessada, ou sua ausência, remetidos ao conselho de recurso fiscais.

Percebe-se às fls 779 o encaminhamento da diligência para ciência do Contribuinte, com a devida Notificação nº 016/2013 (fls 780), de acordo com o AR de 12 de março de 2013, e a sua não manifestação acerca do resultado da diligência.

Entendo que foi adequado o encaminhamento da diligência formulada por intermédio da Resolução nº 3101-000.154 da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, com a devida vênias diante do voto vencido, visto que ofertou ao Contribuinte o direito do exercício do contraditório e da ampla defesa, colacionando e demonstrando as provas necessárias ao seu pleito.

Entendo que assiste razão à administração fiscal, de que não demonstrado o alegado pelo Contribuinte, no que concerne a aferição das bases de cálculo do PIS diante dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 e a consequente quitação da débito tributário, não é possível atender o pleito.

Assim sendo, considerando os autos do processo e a legislação aplicável, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão ora recorrida.

Processo nº 11080.007871/2004-60
Acórdão n.º **3301-003.459**

S3-C3T1
Fl. 800

Valcir Gassen - Relator